



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221829 - RS(2025/0236770-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
SOC. de ADV : GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA QUANDO ATUA COMO AUXILIAR DO JUÍZO. REQUALIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto por administrador judicial, em incidente de habilitação de crédito, visando honorários sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há legitimidade recursal para pleitear honorários de sucumbência; (iii) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor dos advogados atuantes na representação judicial da massa falida, inclusive quanto ao critério de fixação por proveito econômico.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, com fundamentação suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido.

4. O administrador judicial, atuando como auxiliar do juízo, não faz jus a honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC, percebendo remuneração própria prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005; requalificar sua atuação para extrair legitimidade recursal e direito a honorários demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ .
5. A pretensão de fixação de honorários entre 10% e 20% sobre alegado proveito econômico carece de premissa fática incontroversa e revela deficiência de fundamentação quanto ao nexo normativo adequado(Súmula 284/STF).
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221829 - RS(2025/0236770-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
SOC. de ADV : GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA QUANDO ATUA COMO AUXILIAR DO JUÍZO. REQUALIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto por administrador judicial, em incidente de habilitação de crédito, visando honorários sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há legitimidade recursal para pleitear honorários de sucumbência; (iii) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor dos advogados atuantes na representação judicial da massa falida, inclusive quanto ao critério de fixação por proveito econômico.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta as questões essenciais, com fundamentação suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido.

4. O administrador judicial, atuando como auxiliar do juízo, não faz jus a honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC, percebendo remuneração própria prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005; requalificar sua atuação para extrair legitimidade recursal e direito a honorários demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ .
5. A pretensão de fixação de honorários entre 10% e 20% sobre alegado proveito econômico carece de premissa fática incontroversa e revela deficiência de fundamentação quanto ao nexo normativo adequado(Súmula 284/STF).
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB PREV (MASSA FALIDA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. APLUB. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo administrador judicial, inconformado com a sentença que julgou pedido de habilitação de crédito, sem, contudo, arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do AJ.

2) Não obstante a materialização recursal do Administrador Judicial, data vênia, mas não flagro legitimidade recursal ao mesmo, mormente para manejar o pedido de arbitramento de verba honorária advocatícia nos autos de habilitação de crédito, haja vista que a figura do Administrador Judicial, de regra, não é remunerada ou de qualquer modo beneficiário dessa verba – honorários advocatícios, salvo, é claro, se age em representação à falida, hipótese distinta do caso presente.

3) O Administrador Judicial não atuou como advogado da devedora, em sua representação, não exercendo o ius postulandi, pois atuou no feito na sua função natural e legal, como efetivo auxiliar do juízo, administrador da falência e, por conta disso, não tem direito à honorários advocatícios, mas, apenas, a remuneração prevista no art. 24 da Lei 11.101/2005, ou seja, sobre o trabalho realizado como auxiliar no processo falimentar e não decorrente de verba sucumbencial, arbitrada em sede de impugnação movida por credor.

4) O administrador judicial que atuou no processo, não tem legitimidade para, sequer, receber honorários advocatícios da forma como arbitrada, posto que não exerceu o direito postulatório em favor da falida. Ora, se não tem direito a honorários advocatícios, por

evidente, não tem legitimidade para recorrer de seu arbitramento e estimativa, muito menos para recorrer desta decisão.

5) Assim, não reconheço legitimidade recursal ao Administrador Judicial para postular arbitramento de honorários sucumbenciais – que sequer tem direito de auferi-lo, nos termos da legislação de regência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 59)

Os embargos de declaração da MASSA FALIDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 89/90).

Interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, o recurso especial aponta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, I, II e III, do CPC, pois o acórdão dos embargos não teria enfrentado as contradições e erros materiais indicados; **(2)** violação dos arts. 75, V, 85, *caput*, § 2º, e 86 do CPC, e do art. 22, III, *n*, da Lei n.º 11.101/2005, ao afastar a legitimidade recursal e negar a fixação de honorários sucumbenciais, apesar de os advogados da administradora judicial terem atuado como procuradores da Massa Falida, com procuração nos autos, instaurando litigiosidade e obtendo provimento econômico; **(3)** pedido de fixação de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico apontado de R\$ 3.217.603,79 (três milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidões de decurso de prazo (e-STJ, fls. 116/117).

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso especial apreciação pelo STJ (e-STJ, fls. 127-130).

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu em incidente de habilitação de crédito ajuizado por Davi Deutscher contra a Massa Falida de APLUB, com pedido de inclusão de crédito superior a três milhões de reais e classificação como equiparado a trabalhista.

A administradora judicial, por seus advogados, apresentou contestação, sustentando extinção pela ausência de liquidez e, no mérito, excesso do valor pleiteado, reconhecendo como incontroverso o montante de R\$ 347.257,14 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), e pugnou pela classificação como crédito quirografário; requereu também a condenação em honorários sucumbenciais.

Na origem, o Juízo julgou parcialmente procedente a habilitação, habilitando apenas o valor incontroverso de R\$ 347.257,14 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) como crédito quirografário, sem custas e sem honorários, com fundamento no princípio da causalidade e na remuneração do administrador judicial pelo art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Em grau recursal, não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo administrador judicial. A 5ª Câmara Cível concluiu pela ilegitimidade recursal do administrador judicial para pleitear honorários sucumbenciais, afirmando que, no caso, ele atuou como auxiliar do juízo e não exerceu representação judicial da devedora com *ius postulandi*; consignou que a remuneração do administrador segue o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 e que honorários sucumbenciais não são devidos quando age como auxiliar do juízo.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico das questões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) a Massa Falida e seus procuradores têm legitimidade para recorrer sobre a fixação de honorários sucumbenciais; (iii) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor dos advogados que atuaram na representação judicial da Massa Falida no incidente de habilitação, com base nos arts. 85 e 86 do CPC e no art. 22, III, *n*, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive quanto aos critérios de fixação sobre o proveito econômico alegado.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A MASSA FALIDA recorrente pretendeu ver reconhecida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado contradições e erros materiais indicados, sustentando violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, I, II e III, do CPC. Em síntese, alegou que o colegiado teria deixado de apreciar: a atuação dos advogados da administradora judicial como procuradores da massa falida; a distinção entre falência e recuperação judicial; e o suposto equívoco na invocação de precedentes e dispositivos legais.

Contudo, sem razão.

O acórdão dos embargos de declaração reproduziu os fundamentos nucleares do acórdão recorrido sobre a (i) ausência de legitimidade recursal do administrador judicial para postular honorários sucumbenciais; (ii) atuação do administrador judicial como auxiliar do juízo, sem *ius postulandi* em nome da devedora; e (iii) remuneração própria prevista no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, deixando claro

que, no caso, não houve atuação como advogado da parte, razão pela qual não se cogitava de honorários de sucumbência (e-STJ, fls. 86/87; ver também acórdão do agravo, e-STJ, fls. 54/58).

Essa passagem dialogou diretamente com o art. 489 do CPC e esclareceu, de forma coerente, que a exigência de fundamentação não se converte em dever de resposta exaustiva a toda a lista de normas invocadas, sobretudo quando a *ratio decidendi* – aqui, a ilegitimidade recursal e a natureza da atuação do administrador judicial – resolve integralmente a controvérsia.

Sobre as supostas contradições, o acórdão integrativo reafirmou a linha de raciocínio do julgado originário: ou o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, percebendo remuneração específica (art. 24 da Lei n. 11.101/2005), ou atua como representante/advogado da devedora, hipótese em que – não sendo o caso – poderia cogitar-se de honorários de sucumbência (e-STJ, fls. 86/87; ver a síntese no acórdão do agravo, e-STJ, fls. 55-57).

Essa estrutura lógica, linear e excludente, afasta a ideia de contradição interna, pois mostra que a conclusão pela ilegitimidade recursal decorreu precisamente do reconhecimento de que, no caso, não houve atuação com *ius postulandi* em favor da falida.

Quanto ao apontado “erro material” pela referência a “recuperanda/falida” e à menção ao art. 22 em contexto de recuperação judicial, o acórdão dos embargos não apenas registrou a inexistência de vício, como ponderou que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de teses já decididas, nem à exigência de reelaboração da motivação quando os fundamentos já foram expostos de modo suficiente (e-STJ, fls. 86-88).

O núcleo da decisão permaneceu íntegro: **a qualificação da atuação do administrador judicial – no caso – como auxiliar do juízo**, sem direito a honorários sucumbenciais, **e a consequência processual disso para a legitimidade recursal**. Nessa moldura, ainda que existam referências terminológicas à recuperação, não se evidenciou mácula capaz de alterar o resultado, tampouco omissão relevante sobre pontos necessários ao desate da lide.

Em síntese, o Colegiado respondeu às questões essenciais: definiu a natureza da atuação do administrador judicial, destacou sua remuneração legal específica, afastou o direito a honorários de sucumbência no caso concreto e, por consequência, concluiu pela ilegitimidade recursal, tudo com fundamentação própria e suficiente.

A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal elege fundamentos bastantes e decide de modo integral a controvérsia, ainda que por fundamento diverso do pretendido pelo recorrente (e-STJ, fls. 85-88; 54-58).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, o que busca MASSA FALIDA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. [...]

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado,

tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e (3) Da legitimidade recursal do ADMINISTRADOR JUDICIAL e dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o alegado proveito econômico

MASSA FALIDA sustentou que os advogados da Administradora Judicial teriam atuado como seus procuradores, com procuração nos autos, instaurando litigiosidade e obtendo provimento econômico, razão pela qual seria: (i) legítima a interposição do agravo de instrumento para postular honorários sucumbenciais; e (ii) devida a fixação da verba entre 10% e 20% sobre o suposto proveito econômico de R\$ 3.217.603,79 (três milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), com base nos arts. 75, V, 85, *caput*, § 2º, e 86 do CPC e no art. 22, III, *n*, da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fls. 98-112).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual assentou, em fundamentação direta e específica, que o ADMINISTRADOR JUDICIAL não detinha legitimidade para recorrer visando honorários sucumbenciais, porquanto sua atuação se deu como auxiliar do juízo, e não como advogado com *ius postulandi* em representação da falida; consequentemente, não haveria direito subjetivo à verba do art. 85 do CPC, mas apenas à remuneração do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fls. 54-58).

Por isso, não conheceu o agravo de instrumento por ilegitimidade recursal, enfatizando:

[...] o Administrador Judicial [...] atuou no feito na sua função natural e legal, como efetivo auxiliar do juízo [...] e, por conta disso, NÃO TEM DIREITO a honorários advocatícios, mas, apenas, a remuneração prevista no art. 24 da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fl. 54 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, consignou que *não é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais ao administrador judicial quando ele age como mero auxiliar*

do juízo, e não como representante da parte e arrematou que, **se atuasse simultaneamente como auxiliar do juízo e procurador da falida, haveria incompatibilidade funcional**, inclusive com potencial destituição (art. 31 da LRF) [e-STJ, fls. 55].

Nessa toada, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, porque a reforma da premissa fática assentada pelo Tribunal estadual – atuação do administrador judicial “como efetivo auxiliar do juízo” e não como advogado da falida (e-STJ, fl. 54) – demanda revolvimento do quadro probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, também quando se pretende requalificar a atuação nos autos para, a partir daí, extrair legitimidade recursal e direito a honorários.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Segundo, porque a tese recursal colide com precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça que distinguem, com nitidez, a remuneração do administrador judicial (art. 24 da LRF) dos honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC, reservados ao advogado da parte vencedora.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR**

JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o decisum.

2. **A intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005 .**

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.200.082/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. [...]

3. **Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.**

4. A atividade do administrador judicial [...] cumpre verdadeiro múnus público [...] colaborar com a administração da Justiça. [...]

5. Em razão do trabalho realizado [...] o administrador faz jus a uma remuneração específica [...] art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários [...] devem ser pagos [...] exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que [...] atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo [...] a hipótese concreta [...] manifestação [...] em nome próprio [...] circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019 – sem destaques no original)

Terceiro, a postulação de percentual entre 10% e 20% sobre o alegado proveito econômico de R\$ 3.217.603,79 (três milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos) esbarra em dupla barreira: (i) a própria inexistência de título jurídico à verba sucumbencial para quem não atuou como advogado da parte, tal como reconhecido no acórdão estadual (e-STJ, fls. 54-57) e nos precedentes do STJ supra; e (ii) a necessidade de apuração fática do suposto proveito econômico obtido, elemento que depende de contraste entre pedidos, condenação e decaimentos, igualmente inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ

Quarto, quanto ao argumento de que haveria litigiosidade suficiente a justificar honorários na habilitação/impugnação de crédito, o acórdão recorrido não negou a regra de cabimento de honorários quando há resistência; apenas delimitou que, **na hipótese concreta, o sujeito postulante – administrador judicial – não desempenhou a função de advogado da parte**, mas o múnus de auxiliar do juízo, razão pela qual sua remuneração não se confunde com honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 54-57). Rever essa qualificação processual exige imersão probatória, repelida pelos óbices sumulares.

Finalmente, a pretensão também evidencia deficiência de fundamentação sobre a correlação normativa, pois pretende extrair dos arts. 75, V, 85 e 86 do CPC e 22, III, *n*, da LRF, isoladamente, a conclusão de direito subjetivo ao recebimento de honorários sucumbenciais por integrantes da Administradora Judicial sem antes demonstrar – de modo incontroverso – o exercício do *ius postulandi* em representação da massa.

À luz da Súmula 284/STF, é deficiente a fundamentação recursal que indica dispositivos cujo alcance normativo não ampara a tese, à míngua da premissa fática habilitante. Assim, a ausência de adequação temática completa entre o suporte normativo invocado e a realidade processual fixada pelo acórdão estadual impede o conhecimento do recurso especial, no ponto.

Nessas condições, pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.221.829 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0236770-3

Número de Origem:

50619108020208210001 51142830420248217000 51804334620238210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

SOC. de ADV. GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

RECORRIDO : DAVI DEUTSCHER

ADVOGADO : ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026